

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-009.386/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Alves de Holanda, ex-prefeito, e Deocleciano Aires Carvalho, ex-secretário de saúde

Unidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO INCAPAZ DE COMPROVAR A REGULARIDADE DE PARTE DAS DESPESAS. CITAÇÃO DE DOIS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DELES. REVELIA DO OUTRO. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE APONTADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

O Fundo Nacional de Saúde instaurou a tomada de contas especial em discussão neste processo, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

2. Transcrevo, a seguir, o parecer do Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em que apresenta um histórico completo do andamento da presente TCE (peça 105):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (MS/FNS), em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2001 a 2003, verificadas por meio do Relatório de Auditoria 1335/2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peças 1 e 2).

As irregularidades relevantes encontradas tratam, em síntese, de despesas realizadas sem documentação idônea e ainda gastos com desvio de finalidade, fora do escopo permitido pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Há que se ressaltar a qualidade do trabalho de auditoria realizado pela equipe do Denasus, por sua eficácia e minudência.

A equipe de auditoria do Denasus formulou planilha de glosa das despesas executadas irregularmente (peça 2, p. 13, a peça 3, p. 4) e identificou prejuízo global de R\$ 2.641.329,97, imputado, solidariamente, aos srs. Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde de João Lisboa/MA, respectivamente (peça 2, p. 12).

Consoante assinalado pela Secex/MA (peça 16, p. 2):

‘4.2.1 As irregularidades apontadas pelo órgão instaurador (fls. 297-298) dizem respeito à aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, nos exercícios de 2001 a 2003, a saber:

a) despesas realizadas com taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85;

b) despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58;

c) despesas não comprovadas com refeições que não se destinaram à área finalística da saúde, no valor original de R\$ 2.424,75;

d) despesas não comprovadas com viagens que não se destinaram à área finalística da saúde, no valor original de R\$ 3.871,65;

e) despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00;

f) despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00;

g) despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00;

h) despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 2.486.760,14.

4.2.2. O detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados na planilha de glosa elaborada pelo Denasus, juntada às fls. 63-106.

5. Apurados os fatos classificados como irregulares, o órgão instaurador notificou os responsáveis solidários, comunicando-lhes a abertura da tomada de contas especial e solicitando o recolhimento do débito com os acréscimos legais, conforme os documentos de fls. 282-286. Não houve manifestação dos responsáveis.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu, então, Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o nº 214637/2009, com manifestação pela irregularidade das contas (fls. 407-410). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (p. 411).'

A Secex/MA procedeu, então, à citação solidária do ex-prefeito, Francisco Alves de Holanda e do ex-secretário municipal de saúde Deocleciano Aires Carvalho, em razão das irregularidades acima transcritas (peças 16, 22, 23, 31 e 38).

Em resposta, o sr. Francisco Alves de Holanda apresentou defesa (peças 39 a 100). O sr. Deocleciano Aires Carvalho foi comunicado por meio do ofício 1796/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 2.8.2012, à peça 31, depois das tentativas frustradas de localização por meio dos Correios. Como a referida comunicação não logrou êxito, foi autorizada e realizada a citação por edital do referido responsável (peça 38), fato que ocorreu em 2.10.2012 (peça 101). Diante da regular notificação e do decurso do prazo legal, sem a apresentação de suas alegações de defesa, nem recolhimento do débito, tornou-se revel, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Como o débito imputado ao sr. Deocleciano Aires Carvalho aplica-se em solidariedade ao sr. Francisco Alves de Holanda, e as circunstâncias objetivas afetam ambos, as análises efetuadas aplicam-se aos dois gestores.

[Neste ponto, transcrevo a análise das alegações de defesa pela Secex/MA (peça 102):

“Argumento I

9. O defendente esclarece que, ao tempo da auditoria, o setor responsável pela contabilidade da Prefeitura não apresentou toda a documentação comprobatória dos fatos narrados no relatório da auditoria, fato que se faz nesta oportunidade, conforme documentos em anexo.

Argumento II

10. As irregularidades apontadas são de mera formalidade, de forma que, caso se verifique algum lapso de procedimento, cuja natureza formal se adestre, reconsiderá-la, repelindo eventual adoção de rigor excessivo, repellido tanto no judiciário quanto no processo administrativo, pois neste sentido os ministros do Colendo Tribunal de Contas vem se posicionando, descartando formalismo exacerbado e verificando se houve ou não prejuízo à unidade gestora do erário, sendo mera irregularidade formal, uma vez que as despesas foram devidamente liquidadas e pagas na forma da lei, fato que não impede o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, o que se alega.

11. Limitado ao exposto, tem-se que nenhum dos atos apontados ocasionou prejuízo ao erário público ou constituiu-se em grave falta atentatória aos princípios administrativos.

Análises

12. O conjunto extenso de documentos encaminhados pelo ex-prefeito (peça 39 a peça 100) diz respeito à prestação de contas feita pelo gestor e referem-se, em síntese, a pagamentos realizados com a folha de pessoal de saúde, prestadores de serviços, compra de materiais de construção, compra de materiais diversos e compra de medicamentos, de maneira a tentar comprovar as despesas impugnadas pelo FNS.

13. Ocorre que a documentação ora encaminhada o fora ao Denasus, ainda em sua fase interna de apuração, conforme relato do relatório de auditoria do FNS (peça 2, p. 2). Isso porque diversos pontos já destacados no citado relatório continuam a compor o conjunto de documentos anexos à defesa, como por exemplo:

- a) folhas de pagamentos de servidores de saúde;
- b) despesas sem relação com ações de saúde (peça 92, p. 26-27/39 e peça 95, p. 10-12);
- c) notas fiscais referentes a material médico-hospitalar, material de expediente, material de limpeza e medicamentos (peça 2, p. 3 c/c peça 39, p. 4-65; 39, p. 66-103; peça 39, p. 104-105; peça 40, p. 7-9; peça 40, p. 16-17; peça 40, p. 25; peça 40, p. 26-27; peça 41, p. 12-16; peça 41, p. 17-18; peça 41, p. 19-21; peça 41, p. 23-24);
- d) reenvio de notas fiscais de empresas inexistentes (peça 1, p. 18-19, c/c peça 39, p. 4-65);
- e) notas fiscais de despesas impugnadas, como a compra de urnas funerárias, diárias e refeições de secretário de saúde e medicamentos (peça 3, p. 6-7; p. 10-11; p. 32-34 e p. 37-39 c/c peça 41, p. 35-36; peça 63, p. 91-92; e peça 65, p. 36);
- f) a presença de diversos documentos repetidos como aqueles existentes à peça 40, p. 26-17 e peça 41, p. 25-56, peça 40, p. 8 e peça 41, p. 20.
- g) reenvio de notas fiscais de empresas que declararam nunca ter negociado com a prefeitura de João Lisboa/MA ou não ter emitido notas fiscais (peça 2, p. 3-5 c/c peça 39, p. 4-65; peça 75, p. 40-56; peça 77, p. 73-87).

14. Nota-se, portanto, que ao invés de explicar porque foram realizadas despesas fora da finalidade de ações de saúde (despesas realizadas com taxas e juros bancários; despesas não comprovadas com refeições; despesas não comprovadas com viagens; e despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias) o responsável reenviou a mesma documentação.

15. Não apresentou ainda justificativas por ter apresentado notas fiscais de empresas inexistentes ou que declaram não ter comercializado ou emitido notas para prefeitura, como certificou-se o Denasus (peça 2, p. 2-6).

16. Ainda na fase interna o Denasus analisou documentação do gestor, registrando em seu relatório ter acatado o valor total de R\$ 293.318,67, com medicamento e materiais médico-hospitalar, materiais de consumo, serviços de terceiros e remuneração de serviços pessoais (peça 2, p. 2), de forma que a documentação encaminhada em suas alegações de defesa, referentes a essas despesas, já foram retiradas do dano.

17. Para além, os documentos encaminhados se constituíram como a própria prestação de contas encaminhadas pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado, como se nota dos carimbos apostos à documentação, revelando que o gestor não logrou elidir o que lhe fora imputado, mas apenas reencaminhar a esta Corte a sua prestação de contas.

18. Assim, tais documentos já tiveram análise realizada, tendo sido parte acatados e retirado do débito, e outros foram rejeitados pelo Denasus (peça 2, p. 2-3), notadamente por inidoneidade dos documentos apresentados e desvio de finalidade, como se demonstra à peça 41, p. 23-24, que descreve a compra de gêneros alimentícios em geral, sem destacar a sua destinação ou finalidade.

19. Contudo, análise adicional ainda merece espaço em relação ao pagamento da folha de pessoal que o Denasus não aceitou para retirar esses valores do débito (peça 2, p. 3). Aquele departamento de auditoria não acatou os valores relativos à despesa com pessoal, por as folhas de pagamento não terem sido acompanhadas das notas de empenhos e ordens de pagamentos. Ocorre que as notas de empenho, ordens de pagamentos e a folha de pessoal de alguns meses existem, conforme tabela anexa a essa instrução.

20. Nesse caso, tendo havido o pagamento de pessoal e o encaminhamento da documentação relativa, a impugnação de tais despesas só seria viável caso se constatasse que os servidores não prestavam os serviços de saúde ou que os documentos não fossem hábeis a comprovar tal despesa, o que não aconteceu.

21. Nesse sentido, seria demasiadamente prejudicial desconsiderar que a Prefeitura efetuou o pagamento da folha de pessoal ligado à saúde conforme tabela anexa. Com isso, entendemos que o valor de R\$ 690.201,39, relativo ao valor total das folhas de pessoal de saúde do município durante o período de janeiro/2001 a setembro/2003, deve ser retirada das glosas, e, por consequência, do débito analisado.

22. Em relação às demais irregularidades imputadas ao justificante, estas permanecem, já que decorreram de documentação inidônea apresentada e reenviada em sua defesa ou despesas com desvio de finalidade, o que não foi justificado pelo gestor.

23. Sobre a alegação de que as irregularidades foram apenas formais, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos e na finalidade prevista.

24. Esse fato que não se comprovou no presente caso, conforme se certificou o Denasus em seu Relatório de Auditoria 1335, peça 1, p. 7 a peça 2, p. 11, motivo pelo qual não há como acatar as alegações de defesa trazidas pelo Sr. Francisco Alves de Holanda, e consequentemente, não sendo possível afastar o débito a ele imputado, com os ajustes realizados nessa instrução, em função da sua condição de gestor responsáveis pela correta aplicação dos recursos do fundo municipal de saúde de João Lisboa/MA.

25. Quanto às irregularidades apontadas pelo Denasus em seu relatório, verifica-se ainda, originalmente, a impugnação de despesas relativas ao pagamento de horas extras para Agentes Comunitários de Saúde. Esse montante não constou da citação inicial, contudo, a par da destinação para ações que nos termos da Decisão 600/2000-Plenário-TCU pode ser paga por recursos do Fundo de Saúde e da baixa materialidade do valor impugnado, não há motivos para que seja feita nova citação, hipótese em que a irregularidade a esse respeito possa ser, de fato, afastada.

Exame da Citação do Sr. Deocleciano Aires Carvalho

26. O Sr. Deocleciano Aires Carvalho, secretário municipal de saúde, foi comunicado por meio do Ofício 1796/2012-TCU/SECEx-MA, datado de 2/8/2012, à peça 31. Como a referida comunicação não logrou êxito, foi autorizada e realizada a citação por edital do referido responsável (peça 38), fato que ocorreu em 2/10/2012, conforme peça 101, hipótese em que teve o prazo regimental para apresentar suas alegações de defesa, sem que tenha feito.

27. Diante da regular notificação do responsável e do decurso do prazo legal, sem a apresentação de suas alegações de defesa, nem recolhimento do débito, se tornou revel, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

28. Como o débito imputado ao Sr. Deocleciano Aires Carvalho aplica-se em solidariedade com o Sr. Francisco Alves de Holanda, as análises efetuadas para este também se aplicam para esse gestor, de forma que não há elementos para afastar sua responsabilidade e solidariedade pelo dano.

CONCLUSÃO

29. A análise em conjunto dos fatos ocorridos neste processo onde os responsáveis não apresentaram elementos objetivos que comprovassem a boa e regular gestão dos recursos. Pelo contrário, constatou-se a realização de despesas de forma irregular e com finalidade diversa daquela pretendida, apesar dos ajustes realizados nessa instrução, mesmo tendo, os gestores, todos os meios para fazê-lo de forma correta. Assim, consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS durante o período de janeiro/2001 a setembro/2003.

30. De modo que o Sr. Francisco Alves de Holanda, gestor municipal à época, e o Sr. Deocleciano Aires Carvalho, titular da pasta de saúde do município de João Lisboa/MA no mesmo período, foram responsáveis diretos pela realização de despesas irregulares e, mesmo instados a sanearem os autos, não o fizeram ou realizaram de forma incompleta, não demonstrando outra verdade material, diversa daquela encontrada pelo Denasus em auditoria no referido município.

31. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Francisco Alves de Holanda, e ao ex-secretário de saúde, Sr. Deocleciano Aires Carvalho, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.”]

Após verificação dos elementos constantes nos autos e da defesa apresentada, o auditor federal de controle externo manifestou-se no sentido de (peça 102):

‘a) considerar o Sr. Deocleciano Aires Carvalho (CPF: 126.332.833-49) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Alves de Holanda;

c) julgar, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Francisco Alves de Holanda (CPF: 047.110.503-10) e o Sr. Deocleciano Aires Carvalho (CPF: 126.332.833- 49) ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas na planilha de glosa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Irregularidade I: pagamento de taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85, conforme planilha de glosa (peça 2, pp. 13/14);

Irregularidade II: despesas não comprovadas com refeições da Secretaria de Saúde, no valor original de R\$ 2.424,75, conforme planilha de glosa (peça 2, pp. 15/17);

Irregularidade III: despesas não comprovadas com viagens que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R\$ 2.933,85, conforme planilha de glosa, com ajuste (peça 2, p. 16);

Irregularidade IV: despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 16);

Irregularidade V: despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 17);

Irregularidade VI: despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 17); e

Irregularidade VII: despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 15);

Irregularidade VIII: despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 1.796.558,75, conforme planilha de glosa, com ajustes (peça 2, pp. 18/52 e peça 3, pp. 1/4).

d) aplicar ao Sr. Francisco Alves de Holanda e Sr. Deocleciano Aires Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis’.

Por sua vez, o diretor da Secex/MA asseverou o seguinte (peça 103):

‘Manifestamos-nos parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento inserta na peça precedente, pelo que entendemos pertinente tecer considerações adicionais.

2. Conforme destacado na instrução precedente, foi considerada indevidamente, em relação à ocorrência de despesas não comprovadas com refeições à Secretaria de Saúde, o valor de R\$ 495,75 (peça 2, p. 16, e peça 3, p. 35-36). Além desse aspecto, deixou-se de incluir o montante de R\$ 501,00 (peça 2, p. 16, e peça 3, p. 32-34), em relação aos referidos valores glosados.

3. No entanto, afora a baixa materialidade desses valores indicados, tendo em vista, ainda, o impacto que novo chamamento poderia gerar para fins de efetividade do controle a cargo do TCU, a qual é instrumentalizada neste Tribunal, em última instância, por intermédio de constituição e envio à AGU, de processo de cobrança executiva dos valores não recuperados, bem como tendo por espeque que novas medidas saneadoras ensejariam maiores delongas na busca pela recuperação dos valores impugnados remanescentes, incluindo-se a necessária reabertura de contraditório e a análise de novas defesas, bem como no julgamento das contas dos gestores, e na aplicação de outras medidas punitivas cabíveis em face da gravidade das irregularidades apontadas neste feito, propomos sejam desconsiderados os referidos valores glosados, ajustando-se, desse modo, o teor da proposta de encaminhamento alvitada na instrução anterior, nos seguintes termos:

Onde se lê:

‘Irregularidade II: despesas não comprovadas com refeições da Secretaria de Saúde, no valor original de R\$ 2.424,75(...)’.

Leia-se:

‘Irregularidade II: despesas não comprovadas com refeições da Secretaria de Saúde, no valor original de R\$ 1.929,00 (...)’.

O Secretário da Secex/MA, outrossim, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, com os ajustes propostos pelo Diretor da 2ª Divisão Técnica.

II

O Ministério Público aquiesce ao encaminhamento proposto pela Secex/MA.

O presente processo originou-se a partir das constatações do Relatório de Auditoria 1335/2005 do Denasus (peça 1, p. 7, à peça 2, p. 12). As irregularidades foram, em suma, as despesas realizadas sem documentação idônea e gastos com desvio de finalidade.

Uma planilha de glosa das despesas executadas irregularmente (peça 2, p. 13, à peça 3, p. 4) chegou ao prejuízo global de R\$ 2.641.329,97, valor este imputado, solidariamente, ao ex-prefeito de João Lisboa/MA e ao ex-secretário municipal de saúde (peça 2, p. 12), gestores das contas do fundo municipal e signatários dos cheques emitidos para pagamento das despesas impugnadas.

Os responsáveis não apresentaram elementos objetivos que comprovassem a boa e regular gestão dos recursos e constatou-se a realização de despesas de forma irregular e com finalidade diversa daquela pretendida.

Ao contrário de explicar por que foram realizadas despesas fora da finalidade de ações de saúde (despesas realizadas com taxas e juros bancários; despesas não comprovadas com refeições; despesas não comprovadas com viagens; e despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias), o responsável reenviou a mesma documentação que já havia encaminhado ao Denasus (peça 2). Também não apresentou justificativas por ter apresentado notas fiscais de empresas inexistentes ou que declaram não ter comercializado ou emitido notas para prefeitura (peça 2, pp. 2/6).

Em meio às evidências relativas ao pagamento de refeições, consta uma nota fiscal no valor de R\$ 495,75 (peça 3, pp. 35/6) referente à compra de materiais para a secretaria de saúde. Esse valor

não foi indicado pelo Denasus e tampouco pela primeira instrução da unidade técnica para fins de citação dos gestores. Como o valor dessa despesa é de pequena monta frente ao total impugnado, este MP converge ao entendimento do diretor da Secex/MA, corroborado pelo Secretário, pela baixa materialidade, de não incluir essa despesa no dano ora apurado.

Em relação à despesa com pagamento de viagem do secretário de saúde, foram utilizados recursos financeiros destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade/autorização de internação hospitalar – MAC+AIH). A Decisão 600/2000-Plenário-TCU estabelece que a destinação dos recursos MAC+AIH não é cabível a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados à execução de tais ações. Contudo, ressalta-se que os valores relativos a esses pagamentos montam R\$ 2.933,85 (peça 3, pp. 8/9 e pp. 12/16) e não R\$ 3.871,65 como anterior citação. Naturalmente, não haverá necessidade de nova citação, por se tratar de um valor menor que aquele em relação ao qual os gestores foram notificados.

Revisitando os fatos, em síntese:

a) despesas realizadas com taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85 (peça 1, p. 14 e evidências à peça 3, p. 47 a peça 5, p. 23): não se encontram dentre o rol de possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

b) despesas não comprovadas com refeições que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R\$ 2.424,75 (evidências à peça 3, pp. 6/7, pp. 32/34 e pp. 37/39): o FNS impugnou os valores entendendo que, nas notas fiscais, constava o fornecimento de refeições e/ou diárias para o secretário de saúde, fato não descaracterizado pelo defendente;

c) despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00 (evidências à peça 3, pp. 10/1): conforme exposição do FNS (peça 1, p. 51), a despesa com aquisição de urnas funerárias são ações de assistência social, não vinculada diretamente à execução das ações e serviços de saúde; portanto, não poderiam ter sido pagas com recursos do SUS;

d) despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00 (evidências à peça 3, pp. 40/2): como já mencionado, decisão desta Corte de Contas estabelece que a destinação dos recursos MAC+AIH não é cabível a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados à execução de tais ações;

e) despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00 (evidências à peça 3, pp. 43/6): foram apresentadas notas fiscais de duas empresas inexistentes e com endereços falsos (peça 1, pp. 18/9 c/c peça 3, pp. 43/6);

f) despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme extratos peça 3, p. 47, à peça 5, p. 23;

g) despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 2.486.760,14, conforme extratos peça 3, p. 47, à peça 5, p. 23.

O conjunto extenso de documentos encaminhados pelo ex-prefeito (peça 39 a peça 100) refere-se a pagamentos realizados com a folha de pessoal de saúde, prestadores de serviços, compra de materiais de construção, materiais diversos e de medicamentos, com objetivo de comprovar as despesas impugnadas pelo FNS. A documentação fora encaminhada ao Denasus, conforme relatório de auditoria do FNS (peça 2, p. 2) e não esclareceu o porquê de terem sido realizadas despesas fora da finalidade de ações de saúde. Também não foram apresentadas justificativas pelas notas fiscais de empresas inexistentes ou que declararam não ter comercializado ou emitido notas para prefeitura.

Na chamada fase interna, o Denasus analisou exaustivamente a documentação do gestor e acatou, em seu relatório, o valor total de R\$ 293.318,67, com medicamento e materiais médico-hospitalares, consumo, serviços de terceiros e remuneração de serviços pessoais (peça 2, p. 2). A documentação encaminhada em suas alegações de defesa, referente a essas despesas, já foi retirada do dano.

Em relação ao pagamento da folha de pessoal, o Denasus não aceitou retirar os valores do débito (peça 2, p. 3). Entretanto, as notas de empenho, ordens de pagamentos e a folha de pessoal de

alguns meses existem, de fato, conforme tabela anexa à instrução (peça 102, p. 8). Com isso, entendeu a unidade técnica que o valor de R\$ 690.201,39, relativo ao valor total das folhas de pessoal de saúde do município durante o período de janeiro/2001 a setembro/2003, deve ser retirado das glosas e, por consequência, do débito analisado.

Os gestores em questão não foram capazes de efetuar as referidas conexões bem como apresentar documentos probatórios tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que fosse possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos e na finalidade prevista.

De todo o exposto, conclui-se que o sr. Francisco Alves de Holanda, gestor municipal à época e o sr. Deocleciano Aires Carvalho, titular da pasta de saúde do município de João Lisboa/MA no mesmo período, foram responsáveis diretos pela realização de despesas irregulares e, mesmo instados a sanarem os autos, não o fizeram ou realizaram de forma incompleta e não elidiram as irregularidades graves encontradas pelo Denasus em auditoria no referido município.

Quanto ao reparo efetuado pelo diretor da unidade técnica e ratificado pelo Secretário, o Ministério Público também se alinha, pela baixa materialidade do valor em questão.

O MP entende que os custos processuais de novo chamamento ao processo pelos valores de baixa materialidade acima citados seriam antieconômicos e concorda que sejam desconsiderados os referidos valores glosados, ajustando-se, desse modo, o teor da proposta de encaminhamento alvitrada na instrução anterior em novos termos.

III

Ante o exposto, considerando não restar comprovada a boa-fé dos responsáveis, manifesta-se o Ministério Público no sentido de:

a) considerar o sr. Deocleciano Aires Carvalho, CPF 126.332.833-49, revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Francisco Alves de Holanda;

c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas, dos srs. Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas na planilha de glosa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Irregularidade I: pagamento de taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85, conforme planilha de glosa (peça 2, pp. 13/4);

Irregularidade II: despesas não comprovadas com refeições da Secretaria de Saúde, no valor original de R\$ 1.929,00, conforme planilha de glosa (peça 2, pp. 15/17);

Irregularidade III: despesas não comprovadas com viagens que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R\$ 2.933,85, conforme planilha de glosa, com ajuste (peça 2, p. 16);

Irregularidade IV: despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 16);

Irregularidade V: despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 17);

Irregularidade VI: despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 17);

Irregularidade VII: despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 15);

Irregularidade VIII: despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 1.796.558,75, conforme planilha de glosa, com ajustes (peça 2, pp. 18/52 e peça 3, pp. 1/4).

d) aplicar ao sr. Francisco Alves de Holanda e ao sr. Deocleciano Aires Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.